



## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO Nº 04 DE 2019

Representação do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em desfavor do Senhor Deputado José Medeiros (PODE-MT). Imputação por atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

**Autor:** Partido Socialista Brasileiro (PSB)

**Representado:** Deputado José Medeiros (PODE-MT)

**Relator:** Deputado Luiz Carlos (PSDB/AP)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em que o representado teria cometido atos incompatíveis com o decoro parlamentar, tais como: agressões físicas, ofensas e palavras injuriosas no âmbito do Plenário, as quais vitimaram o Deputado Aliei Machado (PSB-PR); atos em desalinho com lei e atos atentatórios à independência do congressista mencionado ocorrida no Plenário desta Casa de Leis na sessão deliberativa do dia 24 de abril de 2019.

Diz a Representação do PSB:

*Os dois deputados foram protagonistas de um vídeo de ampla divulgação nacional<sup>1</sup>, em que é fácil identificar os papéis de agressor e agredido. Enquanto discursava no Plenário, o Deputado Federal Aliei Machado foi injuriado pelo representado ao ser chamado de "vagabundo", com captação do som da Casa e, inclusive registrado em nota taquigráfica<sup>2</sup>.*

*Tal atitude perpetrada pelo representado ocorreu quando, polidamente, o Deputado Federal Aliei Machado repercutia uma reportagem do jornal Folha de São Paulo<sup>3</sup> sobre congressistas terem recebido proposta de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em emendas para votarem a favor da reforma da Previdência na Câmara. O representado, além de proferir palavra injuriosa, tirou o microfone da mão do Deputado Aliei Machado bruscamente, em uma verdadeira demonstração de*

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/camara-tem-empurra-empurra-por-acusacao-de-toma-la-da-ca-na-previdencia/>

<sup>2</sup> Sessão de 24/04/2019, pg. 29.

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/governo-dara-r-40-mi-em-emendas-a-cada-deputado-que-votar-pela-reforma.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS

*ignorância e covardia, querendo se valer da violência para calar a denúncia trazida pelo parlamentar.*

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos violam, em tese, os artigos 3º, incisos III e VII e 5º, incisos I, II e III, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Portanto, com base nos dispositivos, requer a aplicação da penalidade de perda de mandato ou, alternativamente, a suspensão do mandato pelo prazo de 6 (seis) meses.

O representado apresentou defesa prévia pleiteando o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade da representação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, haja vista a incidência de imunidade material, ausência de justa causa para procedimento ético-disciplinar e inépcia da inicial acusatória. Ainda, no mérito, pede para que se reconheça a improcedência das acusações realizada em face do representado.

Argumenta que:

*De início, revela-se imperioso trazer a registro elenco de acusações que sustentam a frágil representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), doravante representante, contra o deputado José Medeiros (PODE-MT).*

*Assim, nota-se que na vestibular acusatória, o representante alude à sessão deliberativa do dia 24 de abril de 2019, ocorrida no Plenário desta Casa de Leis, ocasião em que o representado supostamente teria cometido atos incompatíveis com o decoro parlamentar.*

Instaurado o processo e designada a relatoria, vieram-me os autos para manifestação preliminar, nos termos do artigo 14, §4º inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados [CEDP].

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Os fatos narrados na exordial acusatória, no dia 24 de abril de 2019 no Plenário desta Casa, são de conhecimento público eis que culminou em tumulto generalizado entre os Deputados presentes, sendo impossível identificar e individualizar as condutas das partes envolvidas naquele episódio.

Mesmo levando em consideração o disposto no Art. 5º, inciso III<sup>4</sup>, do CEDP, entendo não restar configurado a quebra do decoro uma vez que TODOS os Parlamentares gozam de imunidade conforme preceitua o Art. 53 da Constituição Federal: *Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

Nesta Casa legislativa, há inúmeros precedentes em que representações por quebra do decoro parlamentar foram declaradas ineptas, indeferidas e arquivadas com fundamento na imunidade parlamentar material. Senão vejamos:

### **Representação 10, de 2016**

Em 23 de novembro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar do deputado Mauro Lopes, pelo arquivamento da Representação 10, de 2016. A Representação foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de punir o deputado Laerte Bessa (PR/DF) por ter chamado de “vagabunda” a ex-presidente Dilma Rousseff e por ter-se referido à “grande maioria” dos petistas como “ladrões”. No Parecer Preliminar aprovado pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, o deputado Mauro Lopes assevera:

Não se pode olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes. As manifestações feitas durante uma sessão, mesmo com ofensas e xingamentos, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do parlamentar.

Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.

...

Assim procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido, em momento algum, em abuso de tal prerrogativa.

### **Representação 9, de 2016**

Em 5 de outubro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar do deputado Subtenente Gonzaga pelo arquivamento da Representação 9/2016.

---

<sup>4</sup> Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;



A Representação, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tinha por objetivo punir o deputado Wladimir Costa (SD/PA), por criticar o PT na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 7 de junho de 2016. No Parecer Preliminar, o Relator votou pela ausência de justa causa para a admissão da Representação com fundamento nestes argumentos:

Em que pese, porém, entendamos [sic] – com amparo em tudo o que foi exposto – que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para “perseguir parlamentar ameaçando a cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares”. (SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64)

Afinal, deve-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra do decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetuada atenta análise do arcabouço probatório até então existente, todavia, denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante votação levada a efeito perante este Conselho de Ética no processo iniciado em face do Deputado Eduardo Cunha, utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

### **Representação 7, de 2016**

Em 9 de novembro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar Vencedor do deputado Marcos Rogério pelo arquivamento da Representação 7/2016, apresentada pelo Partido Verde em desfavor do deputado Jair Bolsonaro. Na Representação, o Partido Verde atribui ao deputado Jair Bolsonaro a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, ao prestar homenagem ao coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, na Sessão da Câmara dos Deputados em 17 de abril de 2016. Para justificar o voto pela inadmissibilidade da Representação, o deputado Marcos Rogério asseverou:

A despeito de considerar ofensivo, inapropriado ou desrespeitoso o comportamento do representado, o que se se [sic] cuida ver aqui é que não se reveste das típicas características das condutas de quebra de decoro parlamentar na forma da cláusula constitucional que o rege e nas claras interpretações a ela dadas pelo universo jurídico.

Admitir a Representação por quebra de decoro com fulcro em manifestações feitas em Plenário e em conexão com a atividade parlamentar significa, acima de tudo, relativizar a imunidade material.

Isso, sem dúvida, colocaria em xeque não apenas a independência do Parlamento e de seus membros, mas também a própria representatividade do povo.

Em que pese o entendimento deste Relator pelo arquivamento da presente representação, entendo que os colegas devem sempre se pautar pelos princípios civilizatórios



do bom convívio, em especial nos deveres fundamentais dos Deputados previstos no Art. 3º. Do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a se destacar os incisos II, III e IV:

*II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;*

*III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*

*IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;*

A confiança depositada no Parlamento, nessa 56ª. Legislatura, não pode ser quebrada com o rebaixamento do nível das discussões para que melhoremos a realidade social do nosso país. A responsabilidade que nos foi confiada deve ser honrada com altivez e humildade. Não é esse tipo de comportamento que a sociedade espera de nós e tampouco é o que precisamos nesse momento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu voto é pela INADMISSIBILIDADE da Representação 04/2019 por falta de justa causa quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e §1º da Constituição da República e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Ao mesmo tempo, me manifesto recomendando a aplicação de **censura verbal**, na forma do art. 11 c/c art. 5º, incisos I e II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, 14 de agosto de 2019.

  
LUIZ CARLOS  
Deputado Federal – PSDB/AP